



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16366.720350/2013-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria Multa - compensação não homologada
Recorrente SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/08/2011 a 25/03/2013

Ementa:

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01.

A teor da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário em virtude de concomitância com o processo judicial. Sustentou pela recorrente a Dra. Joana Renata Miranda, OAB/DF nº 40.636

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de processo de auto de infração, lavrado em 15/04/2013, para a exigência de multa isolada, prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96¹, incluído pela Lei nº 12.249/2010 c/c o art. 139, I, "d", da Lei nº 12.249/10², de 50% sobre a quantia do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

A análise das DCOMPS foi realizada nos processos nº 16366.720216/2011-47 e nº 16366.720205/2012-48, tendo sido juntados ao presente processo os Pareceres SAORT/DRF/LON nº 182/2013 (fls. 103/107) e nº 183/2013 (fls. 109/115) e o Despachos Decisórios (fls. 108 e 116/117) proferidos em relação às compensações.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação, alegando e requerendo, em síntese:

i) a apreciação conjunta com os processos nº 16366.720216/2011-47 e nº 16366.720205/2012-48, dos quais é conseqüente, e com o processo nº 10930.723820/2011-97 referente também à aplicação de multa isolada;

ii) o acolhimento dos argumentos contidos nas manifestações de inconformidade apresentadas nos processos nº 16366.720216/2011-47 e 16366.720205/2012-48, as quais ficam fazendo parte da impugnação em todos os seus termos e pedidos;

iii) o cancelamento das glosas efetuadas, que resultaram na não homologação das compensações, e, conseqüentemente, que seja anulada a multa aplicada.

Mediante o Acórdão nº 14-48.652 - 12ª Turma da DRJ/RPO, de 12 de fevereiro de 2014, foi julgada **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 19/08/2011 a 25/03/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

¹ § 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

² Art. 139. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;

(...)

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 11/03/2014, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).

Em 25/03/2014, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), alegando e requerendo, em síntese:

- Requer a juntada do recurso voluntário manejado no processo nº 16366.720205/2012-48, passando suas razões a fazerem parte deste processo, dele decorrente.
- Quanto à decisão proferida pela DRJ-RPO relativa ao processo nº 16366.720205/2012-48, ela demonstra a violência a qual está sendo submetida, vez que a Receita Federal e a PFN-Londrina não se conformam com o êxito obtido pela recorrente em mandado de segurança.
- Em suas manifestações de inconformidade nos dois processos referidos, a recorrente anexou documentos que provam a homologação expressa do creditamento de agosto de 2001.
- Assim, a decisão proferida no processo nº 16366.720205/2012-48 está eivada de arbítrio sendo, portanto, nula, pois capciosa, tendenciosa e fiscalista ao extremo, a ponto de tentar esconder fatos devidamente documentados e produzidos pelo próprio fisco.
- As glosas das compensações são absolutamente nulas diante da documentação novamente acostada que prova a homologação expressa do creditamento de agosto de 2001, bem como do reconhecimento judicial em sentença transitada em julgado do referido creditamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Conforme consta nas fls. 208/214 do processo nº 10930.723820/2011-97, ora juntada ao presente processo, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Londrina encaminhou expediente ao Delegado da Receita Federal nessa cidade noticiando da sentença proferida na Ação Ordinária nº 5001425-75.2013.404.7015, movida pela recorrente na 4ª Vara Federal de Londrina, a qual julgou procedentes os pedidos e antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das multas isoladas exigidas nos processos nºs 10930.723820/2011-97 e **16366.720350/2013-18**. Como se vê no relatório da sentença, a referida ação objetiva a declaração de nulidade das multas isoladas:

Trata-se de ação proposta por Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda em face da União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de nulidade de multas isoladas aplicadas nos processos 10930.723820/2011-97 e 16366.720350/2013-18.

Segundo sustenta, a multa prevista no § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96 seria inconstitucional, por violar o direito de petição e o princípio da proporcionalidade.

Determina o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979 que a "propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto". Também o art. 38 da Lei nº 6.830/80 traz disposição semelhante em relação às ações judiciais de mandado de segurança, repetição do indébito ou anulatória do ato declarativo da dívida.

Nessa linha, o CARF aprovou o enunciado de Súmula CARF nº 01, publicada no DOU de 22/12/2009, no sentido de que "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

O art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentou a matéria no mesmo sentido:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Assim, o objeto do presente processo é matéria discutida na ação ordinária nº 5001425-75.2013.404.7015, na 4ª Vara Federal de Londrina, que ainda se encontra em julgamento nas instâncias superiores. Pelo que voto no sentido de **não conhecer** o recurso voluntário.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora